



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2016, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para incluir a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.*

SF/19755.00661-70

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 397, de 2016, de autoria da Senadora Rose de Freitas, o qual propõe alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para determinar a isonomia nas premiações concedidas a homens e mulheres nas competições esportivas em que haja emprego de recursos públicos.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º insere § 17 ao art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer que:

É vedado fazer distinção de valores entre atletas homens e mulheres nas premiações concedidas em competições em que haja o emprego de recursos públicos, ou por entidades que se beneficiem desses recursos.

Já no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, a autora da matéria enfatiza:



SF/1975.00661-70

Entendemos que, se desejamos que o esporte seja um fator de mudança, de construção de um mundo melhor por meio da formação de condutas éticas e respeitosas em relação ao próximo, é preciso começar pelo tratamento igualitário entre homens e mulheres.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre esportes, caso do projeto de lei em análise.

O jogo mais difícil que as mulheres têm disputado no esporte não é contra as adversárias das quadras, dos campos ou das piscinas – e, sim, contra aquele que parece seu eterno adversário, o sexismo.

Podem-se ouvir pessoas alegando que, atualmente, não existe mais diferença no tratamento dado a mulheres e homens no ambiente esportivo. No entanto, a realidade que se vê é um cenário que continua a subjugar as categorias femininas, como se elas fossem menos relevantes do que as masculinas.

No esporte, a mulher ganha não só salários menores que os dos homens, como também premiações. Em 30% das principais competições esportivas mundiais, as vencedoras de modalidades femininas recebem menos dinheiro do que os vencedores de modalidades masculinas em prêmios.

Bons resultados nem sempre são decisivos para definir quem ganha mais. Nas últimas temporadas das principais modalidades, as mulheres com desempenho superior ao dos homens ainda faturaram muito menos do que eles.



SF/1975.00661-70

Tome-se como exemplo dessa diferença a Liga Mundial de Vôlei de 2016, quando a Seleção Masculina de Vôlei do Brasil perdeu para a Seleção da Sérvia e ficou em segundo lugar na categoria. A medalha de Prata rendeu à equipe um prêmio de US\$ 500 mil. No entanto, a Seleção Feminina de Vôlei do Brasil, depois de ter derrotado os Estados Unidos na final do Gran Prix, recebeu um prêmio de apenas US\$ 200 mil, 60% a menos do que os homens. Além disso, em comparação à premiação do primeiro lugar da categoria masculina da competição, o valor é cinco vezes menor. O primeiro colocado recebe US\$ 1 milhão.

Especialistas apontam a publicidade como o maior obstáculo para a igualdade de gênero no meio esportivo. Mesmo nas modalidades em que os bônus pelas conquistas são iguais, os montantes pagos pelos patrocinadores fazem a balança pender muito mais para os homens. Os contratos particulares com empresas em muitos casos representam a maior fatia da renda dos atletas.

A remuneração desigual passa pelo desinteresse das marcas, do público e das emissoras de TV, que priorizam a transmissão de partidas masculinas, gerando um aporte menor de recursos. O impacto dos patrocínios no volume dos prêmios é um fator preponderante. Por terem mais espaço na televisão, modalidades masculinas atraem mais patrocínio.

Todavia, a igualdade de gêneros não deve ser um termo utilizado por marcas e organizações apenas para gerar empatia em ações de marketing esportivo, mas sim, uma causa que deve ser levada a sério e debatida diariamente. É preciso que o esporte seja uma ferramenta de igualdade, que valorize atletas pelo seu desempenho, sem discriminação de sexo.

Como bem afirma a autora da matéria:

uma das funções do Poder Público é, justamente, atuar no sentido de corrigir as assimetrias que se consolidam e se naturalizam na sociedade ao longo da história. E, atualmente, não obstante as grandes conquistas da luta das mulheres pela igualdade, o esporte ainda é um ambiente marcado pela desigualdade de gênero.



Por essas razões, a iniciativa ora proposta é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição, além do mérito da matéria, cabe à CE apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. O texto da proposição está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 397, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/1975.00661-70